



(Tradução)

## Interpelação Escrita

Muitos académicos, deputados, pessoas com determinadas convicções religiosas e jornalistas estrangeiros foram impedidos de entrar em Macau pelas autoridades, inclusivamente, um reitor de uma faculdade de Direito, por se enquadrarem no n.º 4 do artigo 17.º do CAPÍTULO III da Lei de Bases da Segurança Interna da RAEM, onde se prevê que os visitantes não-residentes que sejam considerados inadmissíveis ou constituam ameaça para a estabilidade da segurança interna podem ser impedidos de entrar na RAEM ou expulsos. No final do ano passado, aconteceu o caso de uma criança de um ano a quem foi recusada a entrada em Macau, o que provocou críticas e questionamentos sobre as orientações da aplicação da lei pelas autoridades. No dia 2 de Janeiro de 2015, solicitei ao Governo o fornecimento de informações relativas aos motivos de impedimento de entrada<sup>1</sup> em Macau. No documento dessa solicitação, referi que solicitava ao Governo que fornecesse as informações de forma a não ser violado o disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais e o estipulado no segredo de Estado, tendo em conta que a decisão de recusa de entrada pode ter implicações com isso. No entanto, nas informações fornecidas<sup>2</sup> pelo Gabinete do Secretário para a Segurança, de 4 de Março, cumprindo o despacho do Chefe do Executivo, não consta o número de pessoas que foram impedidas de entrar em Macau de acordo com a mesma lei, alegando razões de confidencialidade. Entendo que, nesta resposta, as autoridades invocaram as razões de confidencialidade

<sup>1</sup> Vide em anexo o Documento para solicitar informações, 20/4/2015.

<sup>2</sup> Vide em anexo o Ofício do Gabinete do Secretário para a Segurança, 4/3/2015.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de forma abusiva e que houve falta de transparência política, por terem ficado demasiado sensíveis em relação à minha solicitação.

Assim sendo, interpelo o Governo sobre o seguinte:

1. As autoridades devem efectuar os devidos registos em relação ao impedimento de entrada em Macau de visitantes nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do CAPÍTULO III da Lei de Bases da Segurança Interna da RAEM, a fim de se poder obter sem dificuldades os dados estatísticos sobre o número desses casos. Já o fizeram?
2. Sem prejuízo do disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais e no estipulado no segredo de Estado, será que o Governo pode fornecer as informações sobre o número total de pessoas que foram impedidas de entrar em Macau no ano passado por se enquadrarem no que está previsto na Lei da Segurança, nomeadamente, as que foram impedidas na segunda quinzena de Dezembro de 2014, e o número das que contrariaram verdadeiramente a legislação do direito penal?

20 de Abril de 2015

**O Deputado à Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau,  
Ng Kuok Cheong**